**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612931 - ES (2019/0328513-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | EVANY DE FATIMA RIGAMONTE DETTMANN TEIXEIRA |
| AGRAVANTE | : | JACIMAR TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA - ES015721 |
| | | WOLMAR ROQUE LOSS - ES026285 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445 |
| | | CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167 |
| | | RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 |
| AGRAVADO | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451 |
| | | RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025 |
| | | ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016 |
| | | EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA DA RESPOSTA DA SEGURADORA ACERCA DA COBERTURA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PETIÇÕES COMPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1**. O Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

**2**. O entendimento estadual – no sentido de que a parte estaria ciente acerca da resposta da seguradora – não pode ser desconstituído sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na via extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

**3**. A Corte de origem não se manifestou sobre as demais questões suscitadas, as quais nem foram aventadas nos embargos de declaração, o que revela a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

**4**. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem.

**5**. Cabe pontuar ser "assente nesta Corte Superior [o entendimento de] que a interposição do recurso impede, via de regra, a apresentação de petição complementar em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.035.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

**Documento eletrônico VDA41217426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:48**
**Código de Controle do Documento: d5916c00-ac68-4311-8758-2c7e5eebf8a7**

**6**. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA41217426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:48**
**Código de Controle do Documento: d5916c00-ac68-4311-8758-2c7e5eebf8a7**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612931 - ES (2019/0328513-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | EVANY DE FATIMA RIGAMONTE DETTMANN TEIXEIRA |
| AGRAVANTE | : | JACIMAR TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA - ES015721 |
| | | WOLMAR ROQUE LOSS - ES026285 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445 |
| | | CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167 |
| | | RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 |
| AGRAVADO | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451 |
| | | RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025 |
| | | ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016 |
| | | EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA DA RESPOSTA DA SEGURADORA ACERCA DA COBERTURA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PETIÇÕES COMPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1**. O Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

**2**. O entendimento estadual – no sentido de que a parte estaria ciente acerca da resposta da seguradora – não pode ser desconstituído sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na via extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

**3**. A Corte de origem não se manifestou sobre as demais questões suscitadas, as quais nem foram aventadas nos embargos de declaração, o que revela a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

**4**. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem.

**5**. Cabe pontuar ser "assente nesta Corte Superior [o entendimento de] que a interposição do recurso impede, via de regra, a apresentação de petição complementar em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.035.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

**Documento eletrônico VDA40969193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:39**
**Código de Controle do Documento: 15947de9-39f3-43e1-9247-a631c92ccef0**

**6**. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Evany de Fátima Rigamonte Dettmann Teixeira e Jacimar Teixeira contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 810):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. **1**. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. **2**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **3**. CIÊNCIA DA RESPOSTA DA SEGURADORA ACERCA DA COBERTURA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4**. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **5**. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Nas razões recursais, aduzem que o acórdão estadual está eivado de omissão no tocante à questão prejudicial de mérito.

Sustentam ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório para o exame das questões suscitadas no apelo especial.

Afirmam que, com a oposição de embargos de declaração na origem, teria sido cumprido o requisito do prequestionamento.

Alegam que a matéria relativa ao princípio da vedação à decisão surpresa, por ser de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição.

Relatam haver omissão, na decisão ora impugnada, quanto ao exame das petições por eles protocoladas.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnações às fls. 838-840 e 842-847 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

No que se refere à suposta negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos ora insurgentes.

**Documento eletrônico VDA40969193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:39**
**Código de Controle do Documento: 15947de9-39f3-43e1-9247-a631c92ccef0**

Registre-se, oportunamente, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, atendo-se às questões essenciais a sua resolução, o que foi feito no caso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. No tocante ao tema preliminar, não há violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
> 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> [...]
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.315.137/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No mais, a compreensão estadual foi no sentido de não caber "a alegação de que não existe documento formal a comprovar que as Apelantes sabiam que houve por parte da seguradora o reconhecimento da cobertura do sinistro desmoronamento parcial, visto que as mesmas acostam aos autos o Orçamento emitido pela Caixa Seguros com tais informações emitido em 21/02/2011 (fl. 81)" (e-STJ, fl. 585).

Nesse contexto, o entendimento acima – no sentido de que a parte estaria ciente acerca da resposta da seguradora – não pode ser desconstituído sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na via extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Outrossim, nota-se que não houve pronunciamento do Colegiado local acerca das alegações de que: (i) não teria sido oportunizada a prévia manifestação sobre a questão prejudicial de mérito; e (ii) os insurgentes não teriam sido informados que o recebimento da quantia de R$ 6.635,00 seria referente à indenização securitária.

As referidas teses jurídicas também não foram suscitadas nos embargos

**Documento eletrônico VDA40969193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:39**
**Código de Controle do Documento: 15947de9-39f3-43e1-9247-a631c92ccef0**

declaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento dos temas, atraindo a aplicação dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. MULTA CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> IV - Sobre a alegada violação do art. 282 do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, é cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020. AgInt no REsp 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.148.510/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Relativamente às petições apresentadas, cabe pontuar ser "assente nesta Corte Superior [o entendimento de] que a interposição do recurso impede, via de regra, a apresentação de petição complementar em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.035.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA40969193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:39**
**Código de Controle do Documento: 15947de9-39f3-43e1-9247-a631c92ccef0**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40969193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:39**
**Código de Controle do Documento: 15947de9-39f3-43e1-9247-a631c92ccef0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.612.931 / ES**

Número Registro: 2019/0328513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000083-87.2013.4.02.5005 00000838720134025005 201350050000836 838720134025005

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

**Relator do AgInt no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EVANY DE FATIMA RIGAMONTE DETTMANN TEIXEIRA |
| AGRAVANTE | : | JACIMAR TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA - ES015721 |
| | | WOLMAR ROQUE LOSS - ES026285 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445 |
| | | CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167 |
| | | RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 |
| AGRAVADO | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363 |
| | | ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451 |
| | | RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364 |
| | | ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EVANY DE FATIMA RIGAMONTE DETTMANN TEIXEIRA |
| AGRAVANTE | : | JACIMAR TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA - ES015721 |
| | | WOLMAR ROQUE LOSS - ES026285 |

**Documento eletrônico VDA41180039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:15**
**Código de Controle do Documento: 1f69d25f-4459-4b99-b1d7-953e19c24f11**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445 |
| | | CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167 |
| | | RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 |
| AGRAVADO | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451 |
| | | RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025 |
| | | ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016 |
| | | EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41180039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:15**
**Código de Controle do Documento: 1f69d25f-4459-4b99-b1d7-953e19c24f11**